



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CEDECONDH

PROCESSO Nº: 218.00032/2021-01

Estabelece validade indeterminada, no Município de Porto Alegre, ao laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA)

Aos membros da CEDECONDH,

Vem a esta Comissão, para **Parecer**, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos nobres Vereadores Pablo Melo, Cláudio Janta e Comandante Nádia, que visa estabelecer, no Município de Porto Alegre, a validade indeterminada do **Laudo Médico Pericial** que ateste o **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**.

É o breve relatório, passo as razões do Parecer.

Ab initio, não se desconhece a toda evidência dos avanços significativos que a ciência vem obtendo na área da saúde, notadamente no que diz respeito aos métodos terapêuticos que auxiliam no tratamento e desenvolvimento de pessoas diagnosticadas com **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, eis que o autismo se trata de uma condição, ainda sem cura.

À propósito, sabe-se, ainda, que os avanços auferidos junto às pessoas diagnosticadas com TEA, decorre de um processo lento e gradativo, que exige continuidade ao longo de anos. Outrossim, mesmo nos casos com boa resposta ao tratamento, é bastante comum que restem ainda sintomas, apesar da evolução.

Portanto, como não há cura e não existe, cientificamente comprovada, plena recuperação nesses casos, este relator compartilha do mesmo entendimento dos autores quanto a desnecessidade de renovação do **Laudo Médico Pericial** que ateste o **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**.

Ademais, não me parece razoável exigir a emissão de laudos periódicos para uma condição já diagnosticada e, que se sabe, sem cura, pois é de sabença compartilhada que o laudo médico é a única forma da pessoa com TEA comprovar sua condição e, conseqüentemente, exercer todos direitos garantidos pela lei.

Nessa esteira de raciocínio, importante trazer ao conhecimentos dos nobres pares a Lei Federal 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece que todo cidadão com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Logo, aplicam-se a estes cidadãos os direitos previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil e internalizada pelo Decreto 6.949/09, com status de emenda constitucional por força do §3º art. 5º da Constituição Federal. Determina, a referida convenção, que é dever do Estado adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos das pessoas com deficiência.

Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

Nesse sentido, a aprovação deste projeto está de acordo com a referida convenção, pois visa eliminar obstáculos que muitas vezes impedem as pessoas com TEA de exercer plenamente direitos, cuja realização ainda é dificultada em razão de exigências burocráticas que contrariam o bom-senso, como por exemplo, a necessidade de renovação de laudo médico sobre uma condição que não tem cura.

Diante disto, este relator manifesta-se **favorável** ao projeto, haja vista a inexistência de óbice, como bem observou a CCJ.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra, Vereador(a)**, em 26/05/2022, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0389201** e o código CRC **F257B637**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 102/22** – CEDECONDH contido no doc 0389201 (SEI nº 218.00032/2021-01 – Proc. nº 0513/21 – PLL nº 196/21), de autoria do vereador Alexandre Bobadra, foi APROVADO através do Sistema de Deliberação Remota no dia 13 de junho de 2022, tendo obtido 05 votos FAVORÁVEIS e 00 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto.

Vereador Cassiá Carpes - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoní Medina: FAVORÁVEL

Vereador Kaká Dávila: FAVORÁVEL

Vereadora Laura Sito: Não votou.

Vereador Matheus Gomes: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 13/06/2022, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0397205** e o código CRC **051496DE**.